

Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 002/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 002/2024

IMPUGNANTE: Alysson Lobato

Vistos,

Trata-se do julgamento da impugnação interposta pelo Sr. **Alysson Lobato**, contra o edital de licitação em epígrafe, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectados à rede (on-grid), compreendendo a elaboração do projeto executivo, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento, montagem, comissionamento e ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, manutenções preventivas e corretivas pelo prazo de 01 ano, para atender a prefeitura municipal de Perdigão/MG.

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade da impugnação:

O impugnante enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 20/03/2024.

O item 17.1 do instrumento editalício prevê:

"17.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Portanto, considerando que o recebimento das propostas será no dia 27/03/2023, as impugnações poderão ser enviadas até o dia 22/03/2024. Deste modo, fica demostrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito.



Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante apresentou pedido de inclusão de algumas exigências que considerou fundamental para garantir a qualidade e capacidade técnica das empresas, ao edital do Pregão Eletrônico n. 002/2024, sendo elas:

- a) Exigência de Documentação Financeira: Consideramos essencial que o edital passe a exigir a apresentação do balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e índices financeiros na forma da lei por parte dos licitantes. A inclusão destes documentos é crucial para assegurar a solidez financeira das empresas concorrentes e para proporcionar maior transparência e segurança ao processo licitatório.
- b) Exigência de Atestados e CAT: Solicitamos que seja inserida a exigência de apresentação de atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) de pelo menos 135 KWp, equivalente a 50% dos serviços em questão. Entendemos que a comprovação da capacidade técnica dos licitantes é fundamental para garantir a execução satisfatória dos serviços contratados, e a exigência desses documentos é um meio eficaz de verificar a experiência e a competência das empresas concorrentes.
- c) Permitir a Somatória dos Atestados: Além disso, sugerimos que seja permitida a somatória dos atestados desde que um seja de no mínimo 90 KWp. Esta medida possibilitará a participação de empresas qualificadas que possuam experiência relevante em projetos de menor porte, mas que ainda assim tenham a capacidade técnica necessária para realizar os serviços em questão.

Por fim, aguarda por deferimento.

2. DA ANÁLISE

A princípio, cumpre esclarecer que a Administração gestora, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário para descrever as especificações do objeto e estabelecer seus parâmetros de exigências no que se referem a qualificação técnica, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os limites do art. 67, da Lei Federal n. 14.133/21.



Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com Posto isto, no que se refere a solicitação de inclusão de exigência da

apresentação do balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e índices financeiros, esclarecemos que a administração entende não ser necessária no presente caso, visto que os serviços somente serão pagos após entrega completa do objeto, não havendo riscos de inexecução capaz de ensejar prejuízos a Administração e ao que se pleiteia, bastando tão somente que seja apresentado a certidão de falência ou concordata da empresa.

No que se refere a exigência de percentual mínimo de execução das parcelas de maior relevância, entendemos que não se mostram necessárias pelas mesmas razões anteriormente evidenciadas.

No que se refere a somatória dos atestados, desde que um seja de no mínimo 90 KWp, entendemos ser restritiva ao presente caso, tendo em vista que a norma legal permite a exigência de quantidades de até 50% das parcelas de maior relevância. No aso tal exigência se refere a 100% do que se pleiteia.

Esclarecemos por fim, que as qualificações técnicas e econômicas exigidas no Edital se mostra suficiente e dará maior celeridade ao julgamento dos documentos de habilitação.

A Carta Maior de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37 ...

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Conforme se extrai da norma supra as exigências de qualificação técnica e econômica somente poderão ser exigidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação, que no presente caso não se mostram necessárias, conforme já esclarecido.

É de se ressaltar, ainda, que a Lei Federal n. 14.133/2021 não imprime obrigatoriedade nesse sentido, estabelecendo, apenas, um limite, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a**:

(...)



Av. Santa Rita, 150 - Centro - Perdigão / MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19 Tel: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e <u>será restrita à</u> apresentação da seguinte documentação: (grifo nosso)

Registra-se que, ainda que a exigência dos mencionados documentos possa denotar prudência por parte da Administração Pública, em assegurar-se de que as empresas licitantes detenham condições técnicas e financeiras de executar o contrato, a sua não exigência não pode ser vista como uma irregularidade, considerando a discricionariedade conferida pela lei aos gestores públicos para fixarem as condições de participação do certame e prever os documentos de qualificações técnica e econômico-financeira que devem ser exigidos no instrumento convocatório

3. DA DECISÃO

"Ex positts", propomos o recebimento da impugnação apresentada pelo Sr. Alysson Lobato, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, haja vista não haver necessidade da inclusão dos documentos sugeridos no presente edital.

Nesse diapasão, ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício e do Termo de Referência.

Perdigão/MG, 22 de março de 2024.

Julio Dimas Tavares de Souza Agente de Contratações